



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 238/2019
PROJETO DE LEI Nº 733/2019
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

Obriga as pessoas jurídicas de direito privado e as empresas prestadoras de serviços públicos, que atuam no âmbito do Estado da Paraíba, a informar, mensalmente, nos boletos de cobrança, sobre a existência de débitos do consumidor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado, com fins lucrativos, e as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais de forma continuada, que atuam no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigadas a informar, mensalmente, nos boletos de cobrança, sobre a existência de débitos do consumidor.

§ 1º A indicação dos débitos referidos no *caput* deste artigo deverá discriminar os valores principais e os respectivos acréscimos legais e contratuais.

§ 2º Deverão ser considerados, para os efeitos desta Lei, os seguintes serviços, dentre outros de natureza congêneres:

- I – abastecimento de água;
- II – abastecimento de gás;
- III – energia elétrica;
- IV – televisão a cabo;
- V – telefonia fixa e móvel;
- VI – internet;
- VII – escolas e faculdades.

Art. 2º Em caso de descumprimento das disposições desta Lei, será o infrator notificado para a regularização do serviço no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A não regularização constante no *caput* deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 29 de outubro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

